



# Câmara Municipal de Curitiba

Publicado automaticamente no Diário

\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Horário: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
*Divisão de Protocolo Legislativo*

\_\_\_\_\_  
*Dê-se encaminhamento regimental.*

Sala das Sessões, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
*Presidente*

**PROPOSIÇÃO Nº 002.** \_\_\_\_\_.

**Esta proposição não poderá ser protocolada porque não possui código de envio ao protocolo.**

O Vereador **Mauro Ignácio** infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Curitiba a seguinte proposição:

## **Projeto de Lei Complementar**

### EMENTA

Dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas ao fornecedor de produtos ou serviços que incorram no descumprimento do previsto no inciso X, do art. 39 da Lei Federal 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) no âmbito do município de Curitiba.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas ao fornecedor de produtos ou serviços que, em decorrência de situações de emergência ou de calamidade pública, incorram no descumprimento do previsto no inciso X, do art. 39 da Lei Federal 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) no âmbito do município de Curitiba.

Art. 2º Para os fins desta Lei, define-se situações de emergência ou calamidade pública:

I - a situação de emergência é caracterizada pelo reconhecimento, pelo Poder Público, de situação anormal, provocada por fatores adversos, cujo desastre tenha causado danos superáveis pela comunidade afetada.

II - o estado de calamidade pública ocorre com o reconhecimento, pelo Poder Público, de situação anormal, provocada por fatores adversos, cujo desastre tenha causado sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Parágrafo único. O reconhecimento, previsto nos incisos I e II, tem início com a expedição de decreto pelo Prefeito Municipal, devendo ser imediatamente remetido à Defesa Civil Municipal e posteriormente à Diretoria Estadual de Defesa Civil, para conhecimento do Governador do Estado.

Art. 3º Os fornecedores que elevarem, sem justa causa, os preços de produtos ou serviços, em decorrência de situações de emergência ou calamidade pública, no âmbito do município de Curitiba, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - multa entre 10.000,00 (dez mil) e 50.000,00 (cinquenta mil) Unidades Financeiras Municipais (UFMs) e suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento pelo prazo mínimo de 30 dias, ou até correção justa dos preços cobrados.

II - cassação do Alvará de Localização e Funcionamento, em caso de reincidência.

Art. 4º A responsabilidade pela fiscalização do cumprimento desta Lei é da Secretaria Municipal de Urbanismo em conjunto com a Secretaria Municipal de Defesa Social, as quais atuarão de ofício ou mediante denúncia encaminhada através da Central de Atendimento 156.

Parágrafo único. No curso dos procedimentos de fiscalização e aplicação de penalidades de que trata esta lei, deverão ser observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Rio Branco, 16 de março de 2020

**Esta proposição não poderá ser protocolada porque não possui código de envio ao protocolo.**

**Mauro Ignácio**  
Vereador

### **Justificativa**

Com frequência são trazidos a conhecimento público situações nas quais fornecedores de produtos e serviços, considerando certas circunstâncias fáticas, elevam os preços que cobram de produtos e serviços que ofertam no mercado de consumo, gerando ampla reprovação social, sobretudo quando identificados propósitos egoísticos, ou ainda, certo oportunismo em vista da situação de dificuldade ou extrema necessidade dos consumidores pelo acesso a estes bens. Apenas para citar exemplos recentes, é o caso do comerciante de lonas e telhas, que em face do aumento da demanda causado por catástrofes naturais (temporais e vendavais), e os danos que provocam (especialmente o destelhamento de casas), multiplicam o preço destes produtos. Ou o de revendedores de combustíveis que, se antecipando à majoração de tributo que ainda não passou a incidir, aumentam o preço cobrado dos consumidores em percentual muito acima daquele que resulta da repercussão das novas alíquotas sobre o valor até então praticado. Nestas situações, e em outras tantas nas quais o aumento dos preços cobrados do consumidor não guardam relação de proporção com o aumento dos custos, surge sempre a pergunta sobre a regularidade ou não desta conduta.

Qualquer abordagem sobre a questão deverá considerar tanto a intervenção constitucionalmente definida para a proteção do consumidor (artigo 5º, XXXII e

artigo 170, V, da Constituição), quanto da livre concorrência (artigos 170, IV, e 173 da Constituição).

No rol das práticas abusivas estabelecidas no artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor, chama cada vez mais atenção a prevista no inciso X, que proíbe a conduta de "elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços".

Já a Lei Delegada 4 de 26 de setembro de 1962, recepcionada pela Constituição de 1988, conferiu ao Estado competência para fixação de preços máximos, visando a impedir lucros excessivos (artigo 6º, IV). A Lei 8.884/1994, de sua vez, teve introduzido o inciso XXIV ao seu artigo 21, definindo como infração à ordem econômica "impor preços excessivos, ou aumentar sem justa causa o preço de bem ou serviço."

A Lei de Defesa da Concorrência atualmente em vigor (Lei 12.529, de 30 de novembro de 2011), preferiu definir no seu artigo 36, inciso III, como infração à ordem econômica, pela qual os agentes econômicos respondem independentemente de culpa, os atos que tenham por objetivo, "aumentar arbitrariamente os lucros", mesmo que estes efeitos não tenham sido alcançados.

Os conceitos do direito da concorrência e do direito do consumidor se associam até certo ponto, em diversas situações fáticas nas quais incidem em comum, embora com as naturais dificuldades de demonstração no caso concreto.

O presente projeto de lei busca complementar a intenção do CDC em proteger o consumidor da prática de preços elevados mesmo na ausência de contrato prévio entre as partes. A elevação de preços sem justa causa não é conceito desconhecido no direito da concorrência. Ao contrário. A antiga Lei 8.884/94 dispunha, inclusive, de critérios bastante úteis para determinar a ocorrência da hipótese. O parágrafo único do seu artigo 21 definia entre os critérios para caracterizar a imposição de preços excessivos ou do aumento injustificado de preços, além de outras circunstâncias econômicas e mercadológicas relevantes: o comportamento do custo dos insumos ou a introdução de melhorias de qualidade; o preço anterior do produto, quando se tratasse de sucedâneo sem alterações substanciais; o preço de produtos e serviços similares ou sua evolução, em mercados competitivos comparáveis; e a existência de ajuste ou acordo que implicasse na majoração de preços ou de custos (cartel).

O caráter infracional do aumento de preços sem justa causa, se praticado por titular de posição dominante, de modo a caracterizar seu exercício abusivo, deve ser punido também pelo município, com a finalidade de fazer cessar a injusta prática.

Deste modo, o aumento de preços sem justa causa revela uma anormalidade que o juízo ético-social tende a identificar a prática como espécie de "aproveitamento indevido" da situação.

Assim, a prática prevista no artigo 39, X, do CDC, é espécie de abuso no exercício da liberdade negocial do fornecedor, segundo a dogmática própria das práticas abusivas na legislação de defesa do consumidor e precisa ser combatida quando reconhecida no âmbito municipal.

Outrossim, estando a Cidade de Curitiba, o Estado e o país à beira de uma

pandemia sem precedentes, faz-se necessária e urgente a presente complementação legislativa por parte do município, antevendo práticas abusivas e lesivas aos munícipes consumidores.